

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

GIOVANNA SILVA MANTOVANI

**A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: uma
análise comparativa entre o acordo de não persecução penal e a *plea
bargaining* norte-americana**

JUIZ DE FORA

2020

GIOVANNA SILVA MANTOVANI

**A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: uma
análise comparativa entre o acordo de não persecução penal e a *plea
bargaining* norte-americana**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação da Prof^a Dra. Ellen Cristina do Carmo Rodrigues Brandão

JUIZ DE FORA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIOVANNA SILVA MANTOVANI

A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: uma análise comparativa entre o acordo de não persecução penal e a *plea bargaining* norte-americana

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel na área de concentração Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Ellen Cristina do Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 19 de outubro de 2020

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a expansão da justiça penal negociada no Brasil, dando ênfase ao estudo do novo acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal Brasileiro por meio do artigo 28-A. Adotando-se uma perspectiva comparada, a fim de examinar a influência que o modelo norte-americano da *plea bargaining* exerceu nesse fenômeno, volta-se à compreensão do sistema adversarial, sua origem e características. A partir desse estudo, verifica-se a incompatibilidade da introdução de mecanismos consensuais penais nos países de matriz inquisitorial, em razão das diferenças basilares entre os referidos sistemas processuais. Apesar disso, observa-se o grande movimento de adoção de institutos negociais pelos países de *Civil Law*, como se vê das experiências italiana (*patteggiamento*) e alemã (*absprachen*). O Brasil, ao longo das últimas décadas, tem seguido a mesma tendência. Com relação ao instituto mais recentemente adotado, o acordo de não persecução penal, embora distinto do modelo norte-americano em diversos aspectos, não é isento de críticas, tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios previstos pelo sistema acusatório, adotado por esse país. Tais críticas representam os desafios que deverão ser enfrentados pelos operadores do Direito para adequação do novo instituto às garantias constitucionais.

Palavras-chave: justiça penal negociada, acordo de não persecução penal, *plea bargaining*, sistemas processuais, garantias constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the expansion of Brazil's negotiated justice in criminal matters, focusing on the study of the new non-criminal prosecution agreement, introduced in the Brazilian Criminal Procedure Code through the article 28-A. In a comparative perspective, in order to examine the American Plea Bargaining's influence in this phenomenon, the investigation shifts to the adversarial system, its origin and characteristics. Therefore, it is possible to verify the incompatibility of the introduction of consensual mechanisms in inquisitorial originated countries, due to the substantial differences between their procedural systems. In spite of this, there's a large movement towards negotiated justice institutes by Civil Law countries, as verified from the Italian (*patteggiamento*) and German (*absprachen*) experiences. Brazil, over the past few decades, has followed the same logic. Regarding the recent introduction of the institute, the non-criminal prosecution agreement, despite its huge differences compared to the American Plea Bargaining, it seems reprehensible considering the incompatibility with the Brazilian accusatory system principles. This criticism represents the challenges that must be faced by Law operators to adapt the new institute considering the scope of constitutional guarantees.

Key words: negotiated criminal justice, plea bargaining, non-criminal prosecution agreement, procedural systems, constitutional guarantees.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2. ANÁLISE DA EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL6 | |
| 2.1. A instituição do acordo de não persecução penal com a Lei nº 13.964/2019 | 8 |
| 3. A <i>PLEA BARGAINING</i> NORTE-AMERICANA | 12 |
| 3.1. O instituto da <i>plea bargaining</i> e sua (in)compatibilidade com os sistemas processuais penais..... | 15 |
| 3.1.1. O sistema processual adversarial fruto da <i>Common Law</i> 15 | |
| 3.1.2. O sistema processual inquisitorial fruto da <i>Civil Law</i> 17 | |
| 3.2. Experiências da <i>plea bargaining</i> em países de <i>Civil Law</i> | 18 |
| 4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A <i>PLEA BARGAINING</i> E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL | 21 |
| 4.1 Desafios para adequação do acordo de não persecução penal às garantias constitucionais | 23 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 27 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 28 |

1. INTRODUÇÃO

De acordo com os dados do recém publicado relatório Justiça em Números 2020 do Conselho Nacional de Justiça, em 2019 o Poder Judiciário acumulava o total de 7,1 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 34 milhões na fase de conhecimento de 1º grau ou nos tribunais e 1,8 milhão na fase de execução penal. Os processos que foram baixados duraram em média 4 anos na fase de conhecimento, 4 anos e 7 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 8 meses na execução de penas restritivas de liberdade. Ressalta-se que, segundo o mesmo relatório, em 2019 os magistrados brasileiros apresentaram a melhor produtividade dos últimos onze anos.

Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

Diante desse cenário, os argumentos da morosidade processual, da falta de recursos humanos, da crise no sistema carcerário brasileiro, entre outras dificuldades enfrentadas pela justiça criminal tradicional, justificaram a adoção de medidas alternativas que ampliaram os espaços de consenso no âmbito processual penal, as quais serão analisadas no item 2.

Em seguida, no item 2.1, considerando a recente introdução do acordo de não persecução penal por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, serão analisados detidamente os seus requisitos, pressupostos e condições estabelecidas, bem como serão expostos comentários às regras do instituto.

O modelo norte-americano da *plea bargaining*, influenciou, em grande medida, a expansão internacional da prática da justiça penal negociada, razão pela qual esse modelo será analisado no item 3. Posteriormente, o item 3.1 se dedicará ao estudo comparativo entre os sistemas processuais adversarial e inquisitorial, a fim de se compreender a (in)compatibilidade desse modelo com os países de *Civil Law*. A título de exemplo, serão abordadas as experiências alemã e italiana de adoção de institutos negociais no âmbito criminal.

Por fim, no item 4 será feita uma análise comparativa entre o acordo de não persecução penal e a *plea bargaining* norte-americana, expondo-se seus principais pontos de divergência. Posteriormente, no item 4.2, serão expostas as críticas ao instituto brasileiro, diante das inconsistências e omissões da lei, e os desafios que deverão ser enfrentados pelos operadores

do Direito para adequação do novo acordo de não persecução penal às garantias constitucionais, considerando os princípios basilares do sistema acusatório adotado pelo Brasil.

2. ANÁLISE DA EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I, introduziu um novo paradigma no processo penal brasileiro: a justiça negociada, permitindo a instituição de um procedimento com rigor formal diminuído para as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Regulamentada posteriormente pela Lei 9.099/95, que implementou os Juizados Especiais, a justiça consensual foi incorporada por meio dos institutos de composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

Em linhas gerais, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado preencha certos requisitos, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, período de prova em que o acusado será submetido a determinadas condições estabelecidas no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Por outro lado, a transação penal é o instituto que permite ao Ministério Público o oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que o acusado cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 76 §2º da lei 9.099/95. Aceita a proposta, haverá a renúncia ao seguimento do processo e a imposição da sanção não constará de certidão de antecedentes criminais do acusado.

Importante ressaltar que, antes mesmo da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) apresentou a primeira via de justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, através da instituição da delação premiada. Conforme o referido instituto, previsto pelo parágrafo único do art. 8º da lei, o participante que denuncia à autoridade o bando ou quadrilha praticante de crimes hediondos, tortura, tráfico ou terrorismo, de forma a possibilitar seu desmantelamento, deve ser premiado com a redução da pena em um a dois terços.

No mesmo sentido, as leis que se seguiram expressaram a tendência pela busca de soluções negociais no âmbito processual penal brasileiro. Pode-se citar como exemplo o acordo de colaboração premiada, instituto previsto na Lei dos Crimes contra o Sistema financeiro Nacional (Lei 7.492/1986), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/1990), na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998),

na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) e na Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006).

Mais recentemente, a Lei nº 12.850/13, instituiu procedimento consensual de colaboração premiada como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais, prevendo a aplicação de benefícios como a redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade, a substituição por pena restritiva de direitos, a concessão do perdão judicial, ou até mesmo a possibilidade de o membro do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia se presentes os requisitos do art. 4 § 4º da lei, como expressão da flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Em troca, o acusado deve dispor de seu direito ao silêncio e prestar compromisso legal de dizer a verdade (NARDELLI, 2014).

Diante do exposto, importante analisar o cenário que justificou a adoção dos institutos de justiça negociada no Brasil. De acordo com Antônio Scarance Fernandes, o aumento da criminalidade, e o conseqüente acréscimo no volume de processos, bem como a urgência em descongestionar a máquina judiciária e melhorar a eficiência do sistema, foram fatores que influenciaram a busca por alternativas de justiça penal consensual, já existentes no cenário internacional, na tentativa de se garantir maior rapidez na solução das causas e diminuição de custos (FERNANDES, 2005).

Aliado a morosidade processual e a crise do sistema prisional brasileiro, a atual exigência de uma atuação mais estratégica e resolutiva por parte do Ministério Público, ao invés de demandista, faz com que a incorporação de mecanismos consensuais na área criminal seja vista como uma solução promissora para a efetivação dos interesses da sociedade por celeridade na resolução dos casos penais (MESSIAS, 2020).

No entanto, a adoção das referidas alternativas de negociação no âmbito do processo penal, despertou críticas entre os doutrinadores. De acordo com LOPES JR. (2004), o utilitarismo processual relaciona-se à ideia de combate à criminalidade a qualquer custo, de exclusão e supressão de direitos fundamentais, com vistas ao alcance da máxima eficiência. Segundo o autor, busca-se a introdução de um processo penal mais célere e eficaz, no sentido de diminuir as garantias processuais dos cidadãos, em nome do interesse estatal de mais rapidamente apurar e apenar condutas.

Em uma abordagem histórica, LOPES JR. (2002) afirma que o neoliberalismo, enquanto modelo político-econômico da globalização, influenciou o fenômeno da expansão da justiça penal negociada, destacando o movimento da lei e da ordem, surgido nos Estados Unidos, a

partir da década de 1970, e sua política de endurecimento geral do sistema penal. Segundo o autor, o movimento da lei e da ordem é a representação mais clara da intolerância e da completa falta de compromisso ético e social. Com relação à Lei 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal, o autor afirma que se trata da introdução da lógica do *plea negotiation*, um exemplo da contaminação pós-modernista e neoliberal, que evidencia uma tendência de concepção mercadológica do Direito. Sobre isso, pondera:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar auto-acusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. (LOPES JR, 2002, p. 111)

À vista disso, entre as principais críticas sustentadas pelo autor com relação à expansão da justiça penal negociada, estão a inadmissibilidade de imposição de pena sem a verificação por um juiz imparcial, a partir da produção de provas, da tipicidade, ilicitude e culpabilidade do fato, sem a existência de um devido processo legal, que garanta o contraditório e a ampla defesa (LOPES JR., 2002).

A despeito das críticas apresentadas, o Brasil tem seguido tendência mundial de autocomposição dos conflitos e solução dialógica das controvérsias, aumentando o espaço da justiça penal negociada. O acordo de não persecução penal, previsto pela Lei nº 13.964/2019 é um exemplo disso.

2.1. A instituição do acordo de não persecução penal com a Lei nº 13.964/2019

Conforme abordado no tópico anterior, ao lado dos institutos da delação premiada, da colaboração premiada, da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de leniência, o acordo de não persecução penal também contribuiu para a expansão do espaço da justiça penal negociada no Brasil.

O referido acordo, proposto pelo membro do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, ao investigado de praticar infração penal, por meio do qual, cumpridos integralmente os requisitos e condições pré-estabelecidas, ocorre a decretação da extinção da punibilidade do sujeito, sem que haja instauração da fase processual, foi introduzido no Código de Processo Penal Brasileiro pelo artigo 28-A, instituído pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime. Entretanto, sua criação se deu de forma pioneira pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/17, posteriormente

alterada pela Resolução 183/18, que teve curto tempo de vigência devido ao questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

O acordo de não persecução penal compreende-se como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020, p. 127)

Para que seja possível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, é necessário o cumprimento de pressupostos e condições estabelecidas pelo artigo 28-A do CPP. Os pressupostos cumulativos do acordo são: 1) necessidade de existência de procedimento investigatório formalizado e oficial a fim de que se evite abusos cometidos pelo Estado; 2) não pode ser caso de arquivamento, ou seja, é necessário haver justa causa, suporte probatório mínimo que compreende prova da materialidade do crime e indícios de autoria; 3) o investigado precisa ter confessado formal e circunstancialmente, ou seja, devem estar detalhados todos os fatos, porém a lei não previu a forma como deve ser registrada a confissão¹. Ressalta-se que, conforme alerta Rogério Sanches Cunha, trata-se de uma admissão implícita de culpa, de índole moral, sem repercussão jurídica, tendo em vista a ausência de observância do devido processo legal. Por essa razão, a celebração e cumprimento do acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais, conforme §12º do artigo em questão; 4) o crime tem que ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e a pena mínima deve ser inferior a 4 (quatro) anos. De acordo com o § 1º do art. 28-A, para a aferição da pena mínima cominada ao delito, consideram-se as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto².

Ademais, o acordo de não persecução penal não poderá ser proposto quando: 5) for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; 6) o investigado for

¹ Embora a lei não tenha previsto esta formalidade, a Resolução 181/17 determina que a confissão dos fatos deve ser registrada por meio de gravação audiovisual (CUNHA, 2020).

² A respeito de como deve ser feito o cálculo considerando as frações, conforme Aury Lopes Jr., deve ser levado em conta o direcionamento proposto pela Súmula 723 do STF que afirma: “não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”. Desse modo, para se saber se o investigado tem direito ao ANPP quando o crime tiver causa de aumento ou de diminuição variável, leva-se em conta: na causa de aumento, a fração que menos aumentar a pena mínima e na causa de diminuição, a fração que mais diminuir. O enunciado 29 do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais) e GNCCRIM (Grupo nacional de coordenadores de centro de apoio criminal) dispõe que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal”. (LOPES JR., A., 2020)

reincidente ou quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; 7) o foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; 8) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos supracitados, o representante do Ministério Público poderá apresentar proposta de acordo de não persecução penal, ao acusado, em audiência no gabinete ou na sede da Promotoria, juntamente com o respectivo Defensor, ocasião em que deverão negociar e ajustar os termos e condições apresentadas para reprovação e prevenção do crime.

As condições do acordo, ajustadas cumulativa ou alternativamente, são: 1) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo em caso de impossibilidade; 2) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; 3) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; 4) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; 5) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Importante ressaltar que tais condições não possuem natureza jurídica de pena, pois não têm coercitividade, ou seja, não possuem capacidade de conferir ao Estado o poder de forçar o investigado a cumpri-las contra a sua vontade, sendo a única consequência para o não cumprimento o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Observa-se, portanto, através desse inciso, que o rol trazido pelo art. 28-A é exemplificativo. Contudo, há limites à liberdade de negociação das medidas além das previstas.

O autor Rogério Sanches Cunha destaca que as condições a serem estipuladas no ANPP podem ser ampliadas desde que: a prestação acordada não seja vedada pelo ordenamento jurídico, como castigos físicos, psicológicos, ou qualquer outro meio cruel; não atinja direito de terceiros, ou seja, não pode ser cumprida por outra pessoa se não o investigado; não viole valores sociais, devendo ser resguardado o núcleo protetivo da dignidade da pessoa humana; seja resguardada a consciência e voluntariedade do investigado e implique em recomposição

social do bem jurídico tutelado pela norma penal teoricamente violada, devendo ser assegurada a condição mais conveniente conforme o caso concreto. (CUNHA, 2020)

A título de exemplo, outras condições prestacionais que poderiam ser fixadas pelas partes no ANPP seriam as já previstas no CP como penas alternativas e as de efeito extrapenal, como a inabilitação para o exercício de cargo. (CUNHA, 2020) Além desses, pode-se citar o disposto no § 8º da Resolução 181/2017 do CNMP, que prevê o dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (Redação dada pela Resolução nº 183/2018 do CNMP)

Assim, finalizadas as tratativas iniciais acerca das condições específicas que serão aplicadas no caso, conforme § 3º e 4º do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal deverá ser formalizado por escrito e, posteriormente, homologado pelo Juiz após averiguação da voluntariedade e legalidade, durante audiência em que será ouvido o investigado, na presença do seu defensor, exercendo, por meio desse ato, a função de resguardar os direitos fundamentais e evitar abusos.

Após a homologação, inicia-se a fase de execução perante o juízo de execução penal, onde será decidido, entre outras medidas, acerca do local de cumprimento das condições, bem como, após constatação do cumprimento de todas as cláusulas do acordo pelo sujeito, será proferida sentença de extinção da punibilidade, conforme §13º do art. 28-A.

Neste ponto, segundo Rogério Sanches Cunha (2020), o legislador cometeu um equívoco ao determinar que a concretização do acordo se dê no juízo das execuções penais, tendo em vista que na VEC se executa sanção penal, estabelecida a partir de um processo penal, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. No ANPP, como visto, não há imposição de sanção penal, mas sim condições ajustadas consensualmente. Nesse sentido, a execução do acordo deveria ser cargo do Ministério Público ou do juízo do conhecimento.

Caso descumpridas quaisquer condições estabelecidas no ANPP, haverá rescisão e posterior oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público, podendo também o descumprimento ser utilizado como justificativa para eventual não aplicação de suspensão condicional do processo, conforme §§10 e 11 art. 28-A.

Já em caso de recusa do juiz na homologação de proposta de ANPP que considerar inadequada, insuficiente ou abusiva, dada a chance de reformulação ao MP, o juiz devolverá os

autos para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, de acordo com o §8º do art. 28-A.

Há discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade de, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público propor ANPP, prevalecendo a posição de que se trata de um ato discricionário pelo fato de a própria natureza do negócio jurídico processual pressupor voluntariedade das partes. Vale lembrar o que foi entendido acerca da suspensão condicional do processo pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 74.464/PR, em que se decidiu não ser o referido instituto um direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem caberia analisar, de forma fundamentada, a possibilidade de sua aplicação. Por outro lado, há autores como Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, que defendem que, preenchidos os requisitos legais, se trata de direito público subjetivo do imputado, que não lhe pode ser negado.

No caso de recusa do MP em propor o acordo, o investigado poderá requerer uma revisão ao órgão superior do Ministério Público, que poderá manter ou designar outro membro para o oferecimento, nos termos do art. 28 da lei em análise. Cabe ressaltar que a eficácia desse artigo foi suspensa cautelarmente por decisão do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal na ADI 6305, assim como a de outros artigos constantes da Lei nº 13.964/2019.

Segundo a enunciado nº 98, aprovado pela 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal, é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal que tenha se iniciado antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar que seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.

3. A PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANA

A *plea bargaining* norte-americana consiste em um mecanismo processual por meio do qual a acusação e a defesa negociam um acordo para a resolução do caso. Em troca da confissão de culpa por parte do acusado, o Estado pode oferecer a redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu, e redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008).

O professor de Direito John Harriss Langbein, no artigo em que traça um paralelo entre a *Plea Bargaining* norte-americana e a lei de tortura da Europa medieval, esclarece que o referido instituto de negociação de confissão de culpa não se encontra na Constituição dos

Estados Unidos da América. (LANGBEIN, 1978) Pelo contrário, a Sexta Emenda prevê a garantia de julgamento, assegurando que "em todos os processos criminais, o acusado terá o direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial". (*U.S. CONST. amend. VI, 1791*)

Ademais, a Constituição Norte-Americana garante ainda que, no julgamento, o acusado terá a assistência de um advogado, que pode confrontar e interrogar seus acusadores e apresentar provas em nome do acusado, o qual pode ser condenado apenas se um júri imparcial for unânime na opinião de que ele é culpado além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*) e assim declarar, publicamente, em seu veredicto.

O Juiz do Distrito Sul de Nova York, Estados Unidos, Jed S. Rakoff, em seu artigo intitulado *Why Innocent People Plead Guilty*, afirma que, diferentemente do que é observado nos filmes e séries televisivas, em que as garantias constitucionais supracitadas são retratadas como “uma batalha aberta travada em público perante um juiz e um júri”, o sistema de justiça criminal norte-americano é quase exclusivamente um sistema de barganha de pena, negociado a portas fechadas e sem supervisão judicial. (RAKOFF, 2014)

Segundo o referido autor, na grande maioria dos casos, tanto estaduais quanto federais, as negociações de confissão determinam as sentenças, sendo a acusação quem, na prática, exerce o poder de determinar os termos do acordo. O advogado de defesa possui pouca voz opinativa e o juiz menos ainda. (RAKOFF, 2014)

Apesar de contrária à Sexta Emenda e às regras procedimentais previstas pela Constituição, a barganha é uma prática corriqueira no sistema judicial criminal norte-americano desde a segunda metade do século XIX (após o fim da Guerra Civil).

Com a necessidade de adequação da lei a fim de regulamentar os acordos celebrados entre acusação e defesa e de evitar abusos, na década de 1960, houve uma reformulação do sistema. Entre as regras estabelecidas, incluiu-se a audiência preliminar ao júri (*arraignment on indictment*), na qual o acusado, na presença do defensor e do juiz, poderia: a) confessar a culpa (*plead guilty*), b) negar a culpa (*not guilty*), ou c) não se defender (*nolo contendere*). Optando o acusado por se confessar culpado ou abrir mão de sua defesa, inicia-se a fase da barganha, em que serão negociados os termos da acusação e da pena (ROSA, 2018)

Dessa forma, o sistema de consenso processual penal americano admite a disponibilidade da ação penal quanto à sua propositura, bem como quanto ao seu conteúdo e resultado final. Conforme anteriormente exposto, esse sistema trabalha com duas grandes percepções: o *guilty plea*, quando a confissão leva ao reconhecimento de culpa pelo acusado e

a conseqüente pena que lhe decorre; e o *nolo contendere*, que é a declaração de que não será contestada a acusação, sem que haja, com isto, o reconhecimento de culpa do acusado, em que pese a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade também. (BRANDALISE, 2016)

Nesse sentido, na lógica do funcionamento do processo penal norte-americano, a simples declaração formal de culpa do suspeito, durante seu comparecimento inicial em juízo, já é hábil, por si só, a ensejar uma condenação e permitir a aplicação da pena pelo juiz, o que ocorrerá após uma audiência para discutir a dosimetria. (NARDELLI, 2014)

No entanto, o sistema de justiça criminal dos EUA nem sempre se deu dessa forma. Partindo-se de uma abordagem histórica, conforme já comentado, o instituto da *plea bargaining* começou a ser observado a partir do século XIX, pois, até então, os julgamentos criminais eram simples e rápidos (LANGBEIN, 1979).

O julgamento do júri no século XVIII seguia um rito sumário e eficiente, pelas seguintes razões: dispensa de profissionais com formação jurídica para os papéis de acusação e defesa, eliminando as petições e manobras judiciais de caráter protelatório; ausência do chamado “privilégio contra a autoincriminação”, o réu era ouvido como uma simples testemunha, narrando os fatos que presenciou; as regras de apresentação das provas e de interrogatório das testemunhas eram mais simples e não permitiam a demora do sistema adversarial moderno; a inexistência de regras de exclusão de provas, evitando a apresentação de impugnações por parte do acusado; e a ausência de recursos nos julgamentos criminais (LANGBEIN, 1979).

Entre os séculos XVIII e XX, ocorreram diversas reformas no sistema criminal anglo-americano de julgamento do júri, devido à pressão por maior salvaguarda de garantias processuais capazes de assegurar proteção contra condenações injustas e equivocadas. Acerca disso, o autor questiona como essas transformações extremamente necessárias sob o aspecto civilizatório foram capazes de modificar o julgamento do júri de modo a torná-lo tão complexo e moroso a ponto de ser impraticável como procedimento de rotina, o que culminou no desenvolvimento de um processo alternativo, conhecido atualmente como o sistema da *plea bargaining*. (LANGBEIN, 1979).

À vista disso, observa-se que, apesar de secular a prática de barganha no processo penal estadunidense, foi sob influência do neoliberalismo e do movimento da lei e da ordem (*law and order*) que essa se intensificou e se expandiu internacionalmente. Sobre o tema, o autor Aury Lopes Jr, assevera:

A premissa neoliberal de Estado mínimo também se reflete no campo processual, na medida em que a intervenção jurisdicional também deve ser mínima (na justiça

negociada o Estado se afasta do conflito), tanto no fator tempo (duração do processo), como também na ausência de um comprometimento maior por parte do julgador, que passa a desempenhar um papel meramente burocrático. (...) esse conjunto de fatores leva a supressão (exclusão) de direitos e/ou garantias, ou, pelo menos, redução da sua esfera de proteção. É neste complexo contexto que definimos o utilitarismo processual, no sentido de eficiência antigarantista. (LOPES JR., 2002, p. 114)

Em 1970, a Suprema Corte norte-americana julgou constitucional a *plea bargaining*, fixando condições para validade do acordo, dentre as quais estão a plena ciência das consequências do acordo pelo acusado e a voluntariedade das declarações de culpa, as quais devem ser orientadas por defensores competentes. Ademais, a declaração do acusado não pode ser induzida por ameaças ou falsas promessas, bem como o acordo não pode ser posteriormente desfeito por simples vontade do acusado em reconsiderar sua decisão. (MASI, 2019)

Atualmente, estima-se que a prática da barganha se faz presente em mais de 90% dos processos criminais americanos, atingindo 97% em casos federais e até 99% em algumas regiões. Essa prática, alvo de merecidas críticas por seu caráter extremamente utilitarista e de redução das garantias processuais individuais, conduz ao superencarceramento e faz dos EUA o país com a maior população carcerária do mundo. (LOPES JR, 2019)

Diante desses dados alarmantes, é necessário compreender o sistema processual penal norte-americano (*Common Law*) e sua estrutura adversarial, que contribuiu para a expansão da justiça penal negociada nesse país.

3.1. O instituto da *plea bargaining* e sua (in)compatibilidade com os sistemas processuais penais

3.1.1. O sistema processual adversarial fruto da *Common Law*

O instituto da *plea bargaining* foi desenvolvido no ambiente do sistema adversarial, no qual o processo penal é concebido como uma disputa ou competição entre duas partes, acusação e defesa, diante de um julgador passivo. (LANGER, 2004)

O referido sistema é a melhor expressão do que se caracteriza por processo de partes, em que o acusador e o defensor se enfrentam em igualdade de condições, determinação da marcha do processo e a produção das provas, perante um tribunal, representado por um banco de jurados espectadores e com a presidência de um juiz, a quem cabe manter a ordem, decidir os incidentes e, se for o caso, fixar a pena. (NARDELLI, 2014)

Nesse sentido, o processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes (DAMASKA, 1972). Assim, sendo o processo

penal adversarial anglo-saxão uma disputa, caso uma das partes decida não competir, o processo deixa de fazer sentido, contexto em que deve ser entendida a *guilty plea*.

O sistema adversarial norte-americano está ligado à cultura jurídica da *Common Law*, originada na Inglaterra, em meados do século XII, que se desenvolveu posteriormente em suas colônias. Essa cultura jurídica se relaciona com a ideia de primazia do direito, e com os valores de uma justiça forte, independente e respeitada, oriunda da centralidade da função jurisdicional desenvolvida na história inglesa. (DAMASKA, 1972)

Na *Common Law*, o declínio dos juízos de Deus teve como consequência a afirmação da instituição do júri, que até hoje domina o sistema de justiça anglo-americano. Assim, a solução das questões discutidas no processo, antes confiada à divindade, passou a ser atribuída a doze homens de boa reputação e sem antecedentes criminais. São as particularidades desse tipo de julgamento que determinam a estruturação do sistema probatório anglo-americano, preocupado em selecionar o material informativo a ser submetido aos jurados. (GOMES FILHO, 1997)

Desse modo, verifica-se na *Common Law* o rigor pelo método, pela fidelidade ao devido processo legal (*due process of law*), o que pode ser observado no estabelecimento de regras probatórias (*rules of evidence*) como garantia para se atingir a verdade. (GARAPON; PAPAPOULOS, 2008)

Na *Common Law*, acredita-se que, para garantir a equidade e estabilidade das decisões, casos semelhantes devem possuir resultados semelhantes, razão pela qual o sistema jurídico é orientado tradicionalmente pelos precedentes judiciais, informalidade e oralidade dos procedimentos.

Todavia, importante ressaltar que a concepção do *Common Law* nos Estados Unidos sofreu influência dos ideais de liberdade e propriedade, valores culturais dessa nação. Diante dessa ideia de liberdade é que as garantias constitucionais são concebidas como um direito renunciável pelo cidadão, o que, agregado à cultura de mercado e otimização de custos, projeta-se na presunção de inocência e devido processo legal a compreensão de normas disponíveis. Nesse viés, a culpa pode ser negociada, afinal trata-se de um privilégio, que se pode abrir mão, em troca de benefícios que venham a ser oferecidos pela acusação. (ROSA, 2018)

Diante do exposto, passa-se à análise das divergências entre o sistema processual adversarial, típico da *Common Law*, e o sistema processual inquisitorial, típico da *Civil Law*, bem como de sua incompatibilidade com o instituto da *plea bargaining*.

3.1.2. O sistema processual inquisitorial fruto da *Civil Law*

O sistema inquisitorial é o adotado pela cultura jurídica dos países de *Civil Law*, de tradição romano-germânica, cuja origem remonta ao direito canônico, já que o método inquisitivo se aperfeiçoou no seio das jurisdições eclesiásticas diante da necessidade de repressão da heresia, cujo fundamento era o poder papal e o direito de vigilância sobre os fiéis que o mesmo compreendia – o que harmonizava-se com o propósito dos monarcas em submeter a sociedade a seu controle. (GOMES FILHO, 1997)

O método inquisitivo, diferentemente do adversarial, se tratava de um jogo desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado, e tinha como premissa a obtenção da verdade a qualquer custo, inclusive por meio de tortura. Gradativamente, devido à busca por maior racionalidade nas decisões, esse método sofreu adaptações para o sistema da prova legal, por meio do qual a formação de convencimento do juiz acerca da verdade objetiva, ficava adstrito a um rígido esquema de valores pré-fixados para cada prova, evitando-se, assim, juízos de valor subjetivos. No entanto, posteriormente, o sistema de provas legais foi substituído pela adoção do livre convencimento, apoiado na confiança na capacidade técnica e no desinteresse dos juízes. (GOMES FILHO, 1997)

Nesse sentido, observa-se que o sistema inquisitorial apresenta um grande apego à busca da verdade, sob a premissa de que esta é de domínio público. Sendo assim, o impulso oficial é a base desse sistema, visto que o juiz é protagonista na produção das provas, diferentemente do sistema adversarial, em que as partes são as responsáveis por colher os materiais probatórios de acordo com sua relevância.

Desse modo, tem-se que o processo penal inquisitório é um veículo de execução de políticas estatais, na medida em que o juiz, representante do Estado, controla e conduz a investigação, restando às partes o papel de propor questões adicionais que serão filtradas, novamente, pelo juiz.

Diante do exposto, verifica-se que há grandes diferenças entre os sistemas processuais adversarial e inquisitorial, sendo a gestão da prova uma das mais marcantes. Enquanto no primeiro, a gestão da prova fica à cargo das partes, no segundo, o juiz exerce o protagonismo. Ademais, o controle da conduta do acusado e a busca pela verdade dos fatos, relevantes características do sistema inquisitorial, também representam as principais diferenças entre os referidos sistemas.

Nesse sentido, a incompatibilidade dos mecanismos de justiça consensual, típicos do sistema adversarial (*Common Law*), com relação ao sistema inquisitorial (*Civil Law*) se dá,

entre outros motivos, pelo fato de a barganha excluir o controle jurisdicional das provas de acusação, já que a validade das cartas probatórias somente aconteceria com a instauração do processo penal. Em consequência disso, o palco principal deixa de ser a instrução judicial e se transfere para a investigação preliminar. (ROSA, 2017)

No entanto, mesmo diante da incompatibilidade apontada, observa-se o movimento dos países de *Civil Law* de adoção de institutos típicos da *Common Law*, como a *plea bargaining* norte-americana. Sobre isso, escreveu o autor Máximo Langer:

Nevertheless, despite this apparent incompatibility between plea bargaining and the model of the official investigation, a substantial number of civil law countries have recently shown an interest in translating this mechanism into their procedures. The reasons vary from jurisdiction to jurisdiction, but one common reason has been increasing crime rates in most of these countries in recent years. This situation has produced an increasing burden on their criminal procedures, requiring them to handle more criminal cases in less time than before. Obtaining a defendant's consent, therefore, through negotiations or the offering of benefits, could render unnecessary, or provide a justification to simplify or directly avoid, the regular inquisitorial criminal proceedings. Understood within this context, the introduction of consensual negotiating mechanisms has been seen as a way of making the rigid inquisitorial systems more flexible. (LANGER, 2004, p. 37)

3.2. Experiências da *plea bargaining* em países de *Civil Law*

É certo que vários países europeus que adotaram os mecanismos de justiça consensual inspiraram-se no modelo norte-americano de *plea bargaining*. No entanto, a importação do modelo para tais jurisdições não resultou em uma reprodução do padrão norte-americano de processo penal adversarial, o qual se revela intensamente antagônico ao modelo inquisitorial predominante nos países de *Civil Law*. Essa falta de identificação entre os contextos processuais destinados a receber o instituto do *plea bargaining* fez com que cada um adotasse um modelo distinto de justiça consensual, contendo características e procedimentos próprios, distintos entre si e do original que inspirou a importação. (LANGER, 2004)

Nesse sentido, importante analisar, ainda que brevemente, as experiências da justiça penal negociada na Alemanha (*absprachen*) e na Itália (*patteggiamento*), países de tradição inquisitorial, assim como o Brasil.

O sistema processual penal alemão, típico da *Civil Law*, é orientado tradicionalmente pelo princípio da instrução como oposto ao princípio da negociação, bem como pelo dever de busca da verdade atribuído às autoridades envolvidas na persecução penal. No entanto, em meados da década de 1970, a prática da justiça penal negociada começou a ser desenvolvida nesse país, devido ao crescimento do número de crimes que demandavam maior complexidade e demora. (LANGER, 2004)

Inicialmente, a negociação ocupou-se dos crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser exercida no decorrer do tempo inclusive nos crimes que continham violência. A prática ocorria de forma velada, porém, em 1982, veio à público com a divulgação de um artigo de um jurista alemão, sob um pseudônimo, indicando como ocorriam as negociações e afirmando a necessidade de discussão dessa prática contrária às premissas basilares do processo penal alemão. (LANGER, 2004)

Após vir à público, a prática da barganha levantou inúmeras críticas e debates. No geral, os Tribunais foram favoráveis, apesar de imporem certos limites. Posteriormente, embora sem previsão legal, os acordos se tornaram recorrentes, o que levou a Corte Federal Constitucional a se manifestar em 1987 pela constitucionalidade dos mecanismos, uma vez que “a confissão se apresentava como benéfica ao acusado, desde que admitido ao acusado o direito ao julgamento justo e à definição legal de culpa”. (BRANDALISE, 2016)

Em 2009, o Código de Processo Penal Alemão passou a prever expressamente a possibilidade do acordo penal, por iniciativa do acusado, do Ministério Público ou do juiz, em qualquer momento processual. É imprescindível que estejam presentes acusado e juiz, não sendo obrigatória a participação do membro ministerial. Ademais, a negociação, não pode ocupar o lugar da fixação da pena, apenas estabelecer limites máximos e mínimos para tanto, pois, caso assim ocorresse, ficaria esvaziado o exame jurisdicional quanto a culpa. (BRANDALISE, 2019)

Em resumo, o acordo alemão (*absprachen*) se dá sobre as consequências legais (com a indicação dos limites máximos e mínimos de pena), sobre medidas procedimentais ou sobre o comportamento das partes durante o julgamento. (BRANDALISE, 2019) Ademais, diferentemente da *plea bargaining* norte-americana, no instituto alemão, a culpa não pode ser objeto de negociação. Nesse sentido, o acordo de confissão não pode, por si só, ser um pretexto processual para se resolver um caso. É necessário o fornecimento de elementos de prova suficientes para apoiar uma condenação criminal. (LANGER, 2004)

Assim, considerando que nesse país predomina a ideia de raiz inquisitorial segundo a qual o processo penal alemão se trata de uma investigação conduzida pelo juiz e pelo promotor para apurar a verdade, a confissão negociada foi adaptada a esta estrutura processual como instrumento de descoberta da verdade. (LANGER, 2004)

Além disso, outra característica do *absprachen* é o fato de o juiz desempenhar o papel central nas negociações, assegurando os limites da sentença e controlando o poder do promotor na acusação, restando para o Ministério Público uma função muito mais próxima de fiscal, por

força da lei. Assim, a tradução da *guilty plea* para as práticas alemãs teve que ser adaptada à distribuição pré-existente de poderes processuais, em que o juiz é a mais importante figura no julgamento. (LANGER, 2004)

A respeito do exemplo alemão de expansão da justiça penal negociada, o autor Máximo Langer (2004) afirma que o *absprachen* não representou uma cópia do modelo americano, na medida em que não introduziu a concepção adversarial do processo penal de disputa entre acusação e defesa perante um tomador de decisão passivo. Pelo contrário, não alterou as bases do modelo inquisitorial, mantendo o juiz como protagonista das negociações.

Por sua vez, o sistema italiano de justiça penal negociada (*patteggiamento*) se aproxima mais do instituto da *plea bargaining* norte-americana se comparado com o *absprachen* alemão, mesmo que ainda apresente diferenças substanciais com relação àquela. Uma diferença crucial entre o *absprachen* alemão e o *patteggiamento* é que o este foi introduzido por lei, através de uma reforma que contou com grande apoio político. (LANGER, 2004)

O instituto do *patteggiamento* se trata de um acordo cabível a crimes em que a pena cominada não exceda cinco anos, estabelecido entre acusação e defesa, em que se propõe uma sentença ao juiz, podendo ser acordada a aplicação de uma sanção substitutiva ou de uma pena pecuniária, com as diminuições cabíveis, ou pena detentiva, também reduzida. O julgador deve aferir a adequação da pena negociada e a qualificação jurídica dos fatos, além da voluntariedade e consciência do acusado. Após a análise, cabe ao juiz aceitar ou recusar o acordo. (BRANDALISE, 2016)

Nesse instituto, não há assunção expressa da culpa pelo acusado, mas sim a concordância com a imputação que lhe é feita e dispensa da instrução probatória, se aproximando da *nolo contendere* norte-americana. O código de processo penal italiano prevê benefícios ao acusado que aceitar a resolução consensual do caso, como suspensão condicional da pena, a dispensa do pagamento de custas processuais, a inaplicabilidade de penas acessórias e de medidas de segurança previstas na lei.

A reforma italiana extinguiu a figura do juiz instrutor na fase preparatória e transformou as partes, acusação e defesa, nos verdadeiros responsáveis pela colheita de provas, permitindo que ambos conduzam suas próprias investigações. Durante a fase de julgamento, igualmente, as partes são as protagonistas na iniciativa e produção de prova, ficando o juiz adstrito aos elementos trazidos aos autos e podendo, apenas em casos excepcionais, determinar a introdução de algum elemento. Além disso, fora adotada a *direct* e *cross-examination* como forma de inquirição de testemunhas no juízo oral. Apesar da aproximação ao sistema adversarial, não

fora acolhido o princípio da disponibilidade da ação penal, como é característico na *Common Law*. (NARDELLI, 2014)

Entre as principais diferenças entre a *plea bargaining* norte-americana e o *patteggiamento*, o autor Máximo Langer (2004) destaca, em primeiro lugar, que este é menos flexível, só podendo ser aplicado nos limites estabelecidos pela lei. Em segundo lugar, conforme anteriormente exposto, não há admissão explícita de culpa pelo réu, mas sim renúncia ao seu direito ao julgamento, podendo ainda o juiz absolver o arguido após examinar as provas recolhidas no dossiê escrito e antes de aceitar o acordo. Por fim, refletindo a influência do modelo da investigação oficial, na recusa da acusação em aceitar o acordo, o juiz, quando solicitado, pode conceder o benefício de redução da pena após análise das razões apresentadas pelo promotor para rejeitar tal acordo.

Diante do exposto, observa-se que as experiências de justiça penal negociada italiana e a alemã diferem-se da americana pelo fato de que naquelas o controle do conteúdo da acusação é muito mais rígido, enquanto nessa há maior discricionariedade da ação penal. (BRANDALISE, 2019)

4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PLEA BARGAINING E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Nos tópicos anteriores, foi feita uma introdução acerca da expansão da justiça penal negociada no Brasil e suas justificativas. Posteriormente, foi apresentado o acordo de não persecução penal, implementado definitivamente pela lei nº 13.964/2019, que acrescentou o instituto no art. 28-A do CPP. Em seguida, foi feita uma exposição acerca do modelo da *plea bargaining* norte-americano, bem como da influência que o referido modelo vem exercendo nas últimas décadas sobre os países de *Civil Law*, tendo sido abordadas as experiências alemã (*absprachen*) e italiana (*patteggiamento*) de justiça penal negociada.

No presente tópico, passa-se à análise comparativa do acordo de não persecução penal brasileiro (ANPP) com o instituto da *plea bargaining* norte-americano.

Apesar de não haver como se negar a grande influência que o modelo americano de justiça penal consensual exerce sobre os países de matriz inquisitorial, observa-se que a *plea bargaining* e o acordo de não persecução penal apresentam diferenças relevantes.

Nos EUA, o membro do Ministério Público possui ampla liberdade para negociar com o suspeito o conteúdo da denúncia, a quantidade de crimes a serem denunciados, a quantidade de pena e o tipo da pena, ao passo que nos países de *Civil Law*, incluindo o Brasil, os promotores

de justiça estão restritos ao espaço negocial permitido por lei. Conforme previamente explicitado, o artigo 28-A do CPP estabelece uma série de requisitos e condições que limitam a atuação do Ministério Público quanto à possibilidade de oferecimento de acordo e o seu conteúdo.

Além disso, observa-se que enquanto a *plea bargaining* norte-americana se dá sob ameaça de sanção pelo Estado-Juiz mediante uma sentença, o ANPP confere primazia à não coercitividade, na medida em que não há possibilidade de execução das condições acordadas. Trata-se de uma oportunidade meramente extrajudicial, que visa evitar a deflagração do processo. Caso descumprido o acordo injustificadamente, traz como consequência ao investigado o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. (MESSIAS, 2020)

Cabe ressaltar que tanto a *plea guilty* quanto a *plea of nolo contendere* geram condenação criminal, impõem pena e pesam como maus antecedentes. (MESSIAS, 2020) Já no acordo de não persecução penal não há condenação criminal, nem imposição de pena, e o seu cumprimento não constará de certidão de antecedentes criminais, de acordo com o § 12 do art. 28-A.

Na *plea bargaining*, como já visto, a confissão do réu é suficiente para a imputação de sanção penal, desde que a condenação seja desprovida de vício. Em contrapartida, no sistema acusatório, no qual se insere o Brasil, a confissão tem valor como elemento de prova, passível de autorizar imposição de pena, apenas se colhida mediante o devido processo legal, e se estiver acompanhada de outros elementos. Com relação à previsão da confissão como pressuposto do ANPP (*caput* do art. 28-A do CPP), observa-se que não se trata de reconhecimento expresso de culpa, mas sim de admissão implícita de culpa, de índole moral, sem repercussão jurídica (CUNHA, 2020), razão pela qual não é passível de gerar condenação criminal.

Outra diferença que se observa entre a *plea bargaining* norte-americana e o acordo de não persecução penal brasileiro diz respeito ao controle judicial dos termos do acordo. Naquele modelo, o poder judiciário exerce uma posição mais passiva, enquanto nesse a atuação do juiz é mais ativa, exercendo, na homologação, papel indispensável para a produção de seus efeitos. De acordo com Rogério Sanches Cunha (2020), esse ato tem natureza constitutiva do acordo.

Quanto a isso, diferentemente do disposto na Resolução 181 do CNMP, que previu a formalização e a execução do ANPP perante o Ministério Público, a lei nº 13.964/2019 determinou a necessidade de atuação do poder judiciário tanto na homologação quanto na execução da avença, demonstrando a opção legislativa de destacar a figura do juiz como ator no processo.

O primeiro controle judicial é feito na audiência prevista pelo art. 28-A § 4º do CPP, na qual o juiz deverá verificar a legalidade, que consiste no estudo dos requisitos negativos previstos pelo artigo, bem como da consulta à vítima acerca de seu interesse reparatório, e da cientificação, pelo MP, dos direitos constitucionais do investigado relativos à orientação à não autoincriminação forçada, ao acompanhamento por defensor e ao prévio exame dos autos investigativos. Ademais, deve ser verificada a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, em que deve ser examinada a ausência de constrangimento, ameaça ou violência por parte do Ministério Público durante a negociação, e a inteligibilidade do teor da acusação narrada e das condições acordadas (MESSIAS, 2020).

Caso o juiz decida não homologar o acordo, as partes podem interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP) para o Tribunal, sendo o poder judiciário novamente agente de controle judicial. Na opinião de Rogério Sanches Cunha (2020), essa previsão é inconstitucional, visto que viola o sistema acusatório e a independência do Ministério Público brasileiro (arts. 127, caput e §1º, e 129, I, CF).

Por fim, a terceira atuação judicial é observada na decretação da extinção da punibilidade do investigado, que ocorre quando verificado o cumprimento integral do acordo de não persecução penal pelo investigado, conforme dispõe o artigo 28-A §3º do CPP.

Diante do exposto, observa-se que o acordo de não persecução penal não deve ser confundido com o modelo da *plea bargaining* norte-americana, tendo em vista que esses institutos se diferenciam em diversos aspectos, sendo o mais relevante o fato de o segundo modelo ser dotado de coercitividade e possibilitar a aplicação direta de pena por meio de sentença criminal. Ainda assim, o instituto brasileiro não é isento de críticas, as quais serão analisadas no tópico a seguir.

4.1 Desafios para adequação do acordo de não persecução penal às garantias constitucionais

Como visto, apesar de o Brasil ser um país de matriz inquisitorial, sob influência do direito romano-germânico, desde a Constituição Federal de 1988, o país evoluiu para a adoção do sistema acusatório, o qual foi definitivamente inserido no Código de Processo Penal por meio do art. 3º-A, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

O referido sistema possui como principais características, segundo o autor José Frederico Marques, (1) a separação entre acusação, defesa e julgamento, em uma estrutura triangular, que mantém posição de equidistância entre as partes, (2) a liberdade de defesa e igualdade de

posição entre as partes, (3) a vigência do contraditório, (4) a livre apresentação de provas pelas partes e (4) a regra do impulso processual autônomo. (CUNHA apud MARQUES, 2020)

Diante disso, observa-se que o acordo de não persecução penal se revela incompatível com o sistema penal acusatório na medida em que relativiza princípios como o da obrigatoriedade da ação penal, o do devido processo legal, o do contraditório e o da presunção de inocência.

No entanto, apesar das críticas com relação à expansão justiça penal negociada no Brasil, trata-se de um fato inquestionável que requer adaptação para que sua aplicação seja realizada da melhor maneira possível. Para isso, é importante reconhecer os equívocos que vêm ocorrendo, ao longo dos últimos anos, na aplicação dos institutos de justiça penal negociada já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O professor Leonardo Augusto Marinho Marques esclarece que, no âmbito dos Juizados Especiais criminais, o processo de tomada de decisão continua vinculado ao cumprimento de uma rotina burocrática, estabelecida por meio de diretrizes criadas por instâncias superiores. Segundo ele, o Estado não confere às partes liberdade para construir soluções jurídicas na medida em que inspeciona as negociações e interfere compulsoriamente nos acordos, extrapolando o que deveria ser um controle ínfimo de legalidade. (MARQUES, 2020)

O autor afirma que o Brasil não conseguiu absorver a lógica da justiça consensual principalmente no que diz respeito à necessidade de negociação em uma plataforma horizontal e paritária, o que aumenta a preocupação quanto à tendência de o ANPP se transformar em instrumento de pressão para que imputados assumam a culpa e não enfrentem a justiça. Em suas palavras:

Agindo como representantes do aparato estatal e não como partes, os promotores acabam realçando as balizas que distinguem a função pública da atividade privada. Nessa conjuntura, a proposição de pena se caracteriza como um ato reservado. E, quem não desempenha uma função burocrática, não tem legitimidade para discutir a adequação da medida; tem apenas a faculdade de aceitá-la ou recusá-la. (MARQUES, 2020)

Além disso, MARQUES (2020) alerta que, enquanto - por um lado - houve redução do número de casos submetidos a julgamento, por outro, houve aumento da aplicação de penas restritivas de direitos sem a observância dos princípios da individualização e da proporcionalidade, ou seja, penas desajustadas às condições pessoais do investigado. Para que isso seja evitado, todas as condições ajustadas no acordo de não persecução penal devem ser devidamente fundamentadas pelo membro do Ministério Público.

Como visto, o artigo 28-A do CPP prevê que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”. Diante disso, as passagens em destaque merecem ser analisadas.

Com relação à necessidade de verificação da existência de justa causa para a proposição do acordo de não persecução penal, trata-se de um importante pressuposto que deve receber o devido controle judicial no momento da homologação. O ANPP só pode ser proposto quando há a opinião delitiva formada (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), vedada a omissão de evidência favorável ao investigado, capaz de exonerar a responsabilidade penal deste (MESSIAS, 2020), não podendo o instituto constituir um meio alternativo ao arquivamento pelo membro do Ministério Público.

Nesse ponto, importante destacar que, encerrada a *opinio delicti* positiva, a proposta deve garantir ao investigado o pleno acesso aos autos investigativos e a oportunidade de a defesa técnica estudar previamente o procedimento a fim de se posicionar a favor ou contra a proposta apresentada pelo órgão ministerial. (MESSIAS, 2020)

Com relação à confissão formal e circunstancial da prática de infração penal, o segundo pressuposto para o acordo, é necessário compreender que a sua finalidade exclusiva é a de demonstrar que o membro do Ministério Público e o investigado concordam acerca dos fatos e autoria. (MESSIAS, 2020) Nesse sentido, acredita-se que a confissão extraprocessual não pode servir como elemento de prova para a condenação, caso o investigado, tendo descumprido o acordo, venha a ser denunciado e condenado, pois não foi produzida sob o rito do contraditório, considerando o devido processo legal.

Outro requisito apontado no caput do art. 28-A passível de gerar discussão trata-se da previsão da chamada cláusula de abertura, segundo a qual o acordo deve ser “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, permitindo maior discricionariedade ao membro do Ministério Público para negar a oportunidade de acordo ao investigado. Fato é que, em nome da objetividade, esse requisito deve ser aplicado a hipóteses claras e justificáveis, razão pela qual a recusa do MP em celebrar o acordo deve ser fundamentada. (MESSIAS, 2020) Ademais, segundo MOREIRA (2020), sendo o requisito apontado uma das finalidades da pena, considera-se absolutamente imprópria para constar como requisito de proposição do ANPP, tendo em vista se tratar de um instituto extraprocessual.

Além disso, verifica-se impropriedades também no inciso II do §2º do art. 28-A, que impossibilita a aplicação do ANPP “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, na medida em que não há o que se falar em “elementos probatórios” em uma fase meramente investigatória, sem a produção de provas em contraditório. Ademais, os conceitos de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” não estão definidos pela lei brasileira, o que pode ser considerado violação do princípio da legalidade. (MOREIRA, 2020)

Apesar de, por um lado, o acordo de não persecução penal apresentar problemas diante da possibilidade de violação de certas garantias constitucionais, por outro, abre as portas para a aplicação da Justiça Restaurativa no processo penal brasileiro, tendo em vista que a “reparação de dano”, prevista pelo inciso I, do art. 28-A, não se limita a uma reparação exclusivamente pecuniária. Sendo a previsão ampla e abrangente, pode contemplar a reparação dos danos sociais, psicológicos e emocionais decorrentes da prática do crime, almejando-se atingir a harmonização entre o investigado, a vítima e demais envolvidos, a restauração do convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos, conforme equiparação disposta no art. 3º, VIII da Resolução 288/CNJ e no art. 13 da Resolução 118/2014 do CNMP. (GODOY, DELMANTO, MACHADO, 2020)

O inciso V do art. 28-A, por sua vez, traz outra possibilidade para a aplicação da Justiça Restaurativa no ANPP. O referido dispositivo prevê que, dentre as condições ajustadas no acordo, o investigado deverá cumprir, por prazo determinado, “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal”. Nesse sentido, acredita-se que, para a realização do ANPP, o Ministério Público e o Juiz poderão convidar o investigado, a vítima e demais envolvidos no crime a participarem de práticas restaurativas existentes na Comarca, com o objetivo de se alcançar um acordo restaurativo. (GODOY, DELMANTO, MACHADO, 2020)

Diante de todo o exposto, sem pretensões de esgotar o tema, que ainda demandará significativas reflexões por parte da comunidade jurídica, entende-se que, apesar da incompatibilidade com o modelo de *civil law* e o sistema acusatório adotado pelo ordenamento brasileiro, bem como das críticas com relação à diminuição das garantias processuais, a expansão da justiça penal negociada é um fato inexorável, que requer cautelosa apreciação e adaptação pelos operadores do Direito a fim de que sirva como instrumento despenalizador e cumpra as finalidades de economia de tempo e recursos para uma tutela penal mais efetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a expansão da justiça penal negociada no Brasil ao longo das últimas décadas, identificando os institutos já existentes e o contexto de surgimento. Foi verificado que, antes mesmo da lei nº 9.099/95, que implementou os Juizados Especiais e previu os institutos de composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) apresentou a primeira via de justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, através da instituição do acordo de colaboração premiada. Seguindo a mesma tendência, as Leis nº 12529/2011 e nº 12846/2013 (Lei Anticorrupção) previram o acordo de leniência. Recentemente, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e a instituição do acordo de não persecução penal, a discussão sobre o tema se intensificou, razão pela qual as regras do instituto foram estudadas detidamente no item 2.1.

À vista disso, analisou-se o cenário que justificou a adoção desses institutos de justiça negociada no Brasil: aumento da criminalidade, congestionamento da máquina judiciária, ineficiência do sistema, morosidade processual e crise do sistema prisional. Tais fatores influenciaram a busca por alternativas, já internacionalmente adotadas, na tentativa de se garantir maior rapidez na solução dos crimes e diminuição de custos.

No entanto, conforme foi verificado, a adoção das referidas alternativas de negociação no âmbito do processo penal despertou relevantes críticas tendo em vista que o utilitarismo processual pode levar à redução ou supressão de direitos fundamentais dos acusados.

A fim de compreender a expansão da justiça penal negociada no Brasil e no mundo, foi necessário analisar o modelo que mais influenciou esse processo: a *plea bargaining* norte-americana, bem como o sistema adversarial em que esse país está inserido, de acordo com o qual o processo se configura, como uma batalha entre acusação e defesa, em que o juiz permanece na qualidade de espectador passivo. Observou-se que esse sistema contribuiu para o surgimento da cultura da barganha naquele país.

Por outro lado, nos países de matriz inquisitorial, caracterizados pelo impulso oficial, pela busca da verdade e pelo protagonismo do juiz na produção das provas, a adoção de institutos negociais se mostrou incompatível com o sistema. Apesar disso, diversos países de *Civil Law* introduziram a prática da negociação em seu processo penal, tendo sido abordadas as experiências alemã (*Absprachen*) e italiana (*patteggiamento*).

Posteriormente, partiu-se para a análise comparativa entre o acordo de não persecução penal previsto pelo art. 28-A do CPP e a *plea bargaining* norte-americana, permitindo a

conclusão de que esses institutos, felizmente, se diferem em diversos aspectos. A legislação brasileira previu mecanismos de controle da discricionariedade da acusação, o que não se observa no modelo norte-americano, no qual o membro do Ministério Público possui ampla liberdade para negociar com o suspeito o conteúdo da denúncia, a quantidade de crimes a serem denunciados, a quantidade de pena e o tipo da pena. Outro ponto de divergência relevante diz respeito à possibilidade de condenação criminal, imposição de pena e registro de maus antecedentes existente no modelo norte-americano, ao passo que, no acordo de não persecução penal, não se verifica condenação criminal, imposição de pena, e o seu cumprimento não constará de certidão de antecedentes criminais. Assim, enquanto o primeiro se dá sob ameaça de sanção pelo Estado, o segundo confere primazia à não coercitividade e busca evitar a deflagração do processo.

No entanto, verificou-se que, mesmo o instituto brasileiro guardando grandes diferenças se comparado ao modelo norte-americano, ainda persistem críticas relativas às inconsistências legais no que diz respeito à proteção das garantias fundamentais, e receio quanto à adequação do modelo na prática, tendo em vista os equívocos experienciados nos últimos anos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os quais foram analisados no item 4.2.

Por fim, a partir de todo o exposto, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído para o debate acerca do novo instituto incluído pelo Pacote Anticrime e os desafios decorrentes dos pontos omissos e controvertidos da legislação. Considera-se que o acordo de não persecução penal se apresenta como um instrumento despenalizador integrante do rol de estratégias defensivas, que deve ser utilizado com a devida cautela, de modo a resultar em situação mais favorável ao investigado, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, que são economia de tempo e recursos para que o sistema de justiça criminal exerça uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDALISE, R. S. **Justiça Penal Negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Joruá, 2016, p. 83.

BRANDALISE, R. S. O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais. Disponível em: <encurtador.com.br/gkuzP> Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/gSR06> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181/2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Em Habeas Corpus nº 74.464 - PR (2016/0208584-1). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DF - Distrito Federal. Disponível em: <encurtador.com.br/rsBRW> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio. DF - Distrito Federal. Disponível em: <encurtador.com.br/loxO5> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.305. Relator : Min. Luiz Fux. DF – Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6305.pdf>> Acesso em: 26 set. 2020.

CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. **Criminal Procedure 2008**: Case and Statutory Supplement. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud. QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 649-651.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DAMAŠKA, M. Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of criminal procedure: A Comparative Study. In: **University of Pennsylvania Law Review**. Philadelphia, n. 121, 1972-1973.

ESTADOS UNIDOS. Constituição Federal dos Estados Unidos da América, VI emenda, 1791.

FERNANDES, A. S. Teoria geral do procedimento no processo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 193.

GARAPON, A.; PAPAPOULOS, I. **Julgar nos Estados Unidos e na França**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GODOY, G. A. S.; DELMANTO, F. M. A.; MACHADO, A. C. A Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 28- Nº 330. Maio de 2020, p. 4-7.

GOMES FILHO, A. M. Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1997, p. 36-37.

LANGBEIN, J. H. *Torture and Plea Bargaining*. **University of Chicago Law Review**. 1978, p. 3-22. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=ucprev>> Acesso em: 23 jul. 2020

LANGBEIN, J. H. *Understanding The Short History Of Plea Bargaining*. 13 **Law and Society Review** 271, 1979, p. 261-272. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13931&context=journal_articles> Acesso em: 23 jul. 2020

LANGER, M. *From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure*. Vol. 45, pags. 1-64. **Harvard international law journal**. 2004.

LOPES JR, A. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 48.

LOPES JR. A.; OLIVEIRA, D. K. A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de maio 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/gtvwD> Acesso em: 24 jul. 2020.

LOPES JR., A. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antiguarantista. In: CARVALHO, S; WUNDERLICH, A. (Org.) **Diálogos sobre a justiça dialogal**: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002. Cap. 4, p. 99-128.

LOPES JR., A. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> Acesso em: 22 jul. 2020.

MARQUES, L. A. M. Acordo de não persecução penal: um novo começo de era (?) **Boletim IBCCRIM**. Ano 28- Nº 331. Jun de 2020, p. 9-12.

MASI, Carlo Velho. A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Disponível em: <encurtador.com.br/erV01> Acesso em: 24 jul. 2020.

MESSIAS, M. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOREIRA, R. A. O novo acordo de não persecução penal, Art. 28-A, CPP. Disponível em: <encurtador.com.br/nuIR5> Acesso em: 23 jul. 2020.

NARDELLI, M. A Expansão Da Justiça Negociada E As Perspectivas Para O Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana E Suas Traduções No Âmbito Da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Volume XIV, p. 331-365, nov. 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/nqCM0>. Acesso em: 23 jul. 2020.

RAKOFF, Jed S. Why Innocent People Plead Guilty. In: **The New York Review of books**, 2014. <encurtador.com.br/hwACP>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ROSA, A. M. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. P: 532.

ROSA, A. M. **Para entender a delação Premiada conforme a Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: EModara, 2018, p. 103-109.